



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 433
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PARECER Nº 2810.006/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital licitatório, apresentada tempestivamente pela empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A referida impugnação tem como objetivo a revisão do subitem 10.1.4.3, vejamos:

"10.1.4.3. Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços." (GRIFO NOSSO)

Defende a impugnante, que o edital afronta os princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade e legalidade. Sobre essa matéria, vem a Procuradoria emitir as seguintes análises:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE UM ENGENHEIRO CIVIL MAIS/E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE

O disposto no artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, estabelece como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível exigir o referido registro no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

No caso em tela, a Concorrência Pública tem como objeto a coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos, serviço de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa e transporte e descarga.

Assim, a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, deve manter relação com o objeto da licitação e a atividade fim de cada empresa.

Em razão disso, a exigência de profissional especializado deve se limitar ao serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

A orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual consolidou que “o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Destarte, a exigência do **subitem 10.1.4.3**, de Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo no quadro permanente da empresa poderá comprometer o caráter competitivo do certame, por ser condição de qualificação técnica impertinente, desarrazoada ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ainda assim, de acordo com o artigo 1º da Lei 5.194/66, as profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo e afins são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem nos seguintes empreendimentos: o aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



locomoção e comunicação, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, e instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Admitir tal cumulatividade (01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro agrônomo) seria economicamente indesejável, desproporcional, uma vez que apenas um destes profissionais, ou de qualquer outro que tenha competência para tal, supriria o desempenho do objeto deste certame.

Noutra linha, não se constata real necessidade de ambos os profissionais para a execução do objeto desta licitação, razão pela qual, entende esta Procuradoria, que a dita exigência é excessiva e restritiva à participação de licitantes.

Dessa forma, percebe-se razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e atentos aos princípios e jurisprudências que norteiam a Lei de Licitações e o Direito Administrativo, buscando respeitar as cláusulas editalícias, **OPINA** esta Procuradoria pela REFORMULAÇÃO do subitem 10.1.4.3, pois razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação

E, ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo esse parecer pautado nos termos da legislação vigente, com caráter meramente opinativo.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 28 de outubro de 2021.

MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO

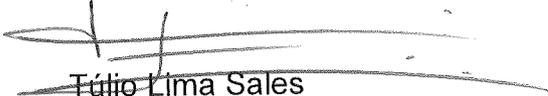
Procurador Geral Do Município
Portaria N° 0401.001/2021 – GAB
OAB/CE 3522

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AVISO DE ADIAMENTO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA A LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, COMUNICA AOS INTERESSADOS O ADIAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 1609.01/2021-03 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, QUE SE REALIZARIA DIA 29 DE OUTUBRO DE 2021 AS 09:00H, EM VIRTUDE DAS IMPUGNAÇÕES IMPETRADAS POR EMPRESAS INTERESSADAS E O ACATAMENTO EM PARTE, FICA ADIADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021 AS 10:00H, O EDITAL CONTENDO AS ALTERAÇÕES ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA ÍNTEGRA NA SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NO HORÁRIO DE 08:00H ÀS 12:00H OU NO SITE WWW.TCE.CE.GOV.BR. TÚLIO LIMA SALES – PRESIDENTE DA CPL

Cedro – Ceará, 28 de outubro de 2021.



Túlio Lima Sales
Presidente da CPL